

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI

VOLUME 8, N. 2

ISSN 2317-918X
PERIÓDICO ACADÊMICO
SEMESTRAL. TERESINA - PI, V.8,
N. 2 JULHO/ DEZEMBRO 2021.

NOVA ANÁLISE DE UM VELHO TEMA: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO DANO MORAL TRABALHISTA – CONTRIBUIÇÕES DA JURIMETRIA

*NEW ANALYSIS OF AN OLD THEME: MAIN CHARACTERISTICS OF MORAL DAMAGES IN
LABOR LAW – CONTRIBUTIONS OF JURIMETRICS*

Lourival Barão Marques Filho

Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Escola da Magistratura do Trabalho do Paraná (EMATRA/PR). Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR

Maria Carolina Dal Prá Campos

Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Anhanguera-UNIDERP) e Direito Administrativo (UNIBRASIL). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Tatiele Thais Corrêa

Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Graduada em Direito pela Universidade do Contestado (Unc). Advogada

Resumo: O artigo relata a pesquisa empírica realizada na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR envolvendo processos com pedidos de indenização a título de dano moral. Foram analisadas todas as ações ajuizadas na unidade pelo período de um ano. Tendo a jurimetria como metodologia, buscou-se verificar a frequência, a natureza, o valor das indenizações e o desfecho processual das respectivas demandas. Os achados na realidade da unidade analisada são contraintuitivos: a causa de pedir mais comum é a ausência ou atraso de pagamento de salários e verbas resilitórias, o que afasta a alegação de caráter frívolo e desfundamentado dos pedidos. Além disso, em 95,65% dos casos em que houve acolhimento do pedido, o valor da indenização foi inferior a R\$ 5.000,00, o que refuta a hipótese que as indenizações geram enriquecimento sem causa dos trabalhadores.

Palavras-chave: Método jurimétrico. Justiça do Trabalho. Pesquisa empírica. Indenizações por danos morais.

Abstract: The article reports an empirical research led at the Labour Court of União da Vitória, State of Paraná, regarding moral damages complaints in labor cases. All lawsuits filed during the period of one year were analyzed. Using the jurimetric method, the frequency, the nature of the complaints, the indemnities' values and the procedural outcome of the lawsuits were verified. Reality's findings in the analyzed unit were counterintuitive: the most common complaint is the absence or the delay regarding the payment of salaries and severance payments, showing that claims are not usually frivolous and without ground. Besides, in 95.65% of the cases that were ruled in favor of the plaintiff, the indemnity's value was under R\$ 5,000.00, refuting the hypothesis that indemnities lead to workers' unjust enrichment.

Key words: Jurimetric method. Labor Court. Empirical research. Moral damages compensation.

Submetido em março de 2021. Aprovado em dezembro de 2021.

INTRODUÇÃO

É famosa a analogia segundo a qual os pedidos de indenizações por danos morais em processos judiciais seriam tão frequentes e abusivos que atualmente apareceriam em todas as petições iniciais, tal como as batatas fritas acompanham os lanches em restaurantes de *fast food*¹. Muitos profissionais que trabalham no âmbito juslaboral têm a impressão de que praticamente todas as demandas ajuizadas apresentam pedidos de indenizações por dano moral, fundamentados em uma ou mais causas de pedir.

O presente artigo apresenta os resultados da pesquisa empírica realizada na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR, que buscou verificar a (in)veracidade dessa afirmação.

O trabalho se propôs a investigar a frequência, a causa de pedir, o valor da indenização e o desfecho processual de todas as ações ajuizadas na unidade no período de 01/07/2018 a 01/07/2019.

Isso porque há uma tendência generalizante arraigada na liça forense trabalhista de que há uma quantidade desmedida e abusiva de pedidos de dano moral. Como consequência deste uso excessivo, existem indenizações vultosas, que têm o condão de desestabilizar economicamente o empregador e gerar enriquecimento sem causa do empregado.

Assim, o objetivo do trabalho foi responder às seguintes perguntas, considerando a realidade específica da unidade investigada: a) qual o percentual de ações que contém pedido de dano moral? b) quais os fundamentos utilizados para justificar estes pedidos? c) Quais os valores das indenizações fixadas?

Para tanto, foram analisadas manualmente todas as 752 (setecentas e cinquenta e duas) ações que ingressaram na unidade no período mencionado, bem como foi efetuado acompanhamento semanal da tramitação processual a fim de identificar e catalogar cada espécie possível de resultado jurisdicional.

Buscou-se, por intermédio da pesquisa empírica, conhecer a efetiva realidade das demandas apresentadas, com a finalidade de oferecer substrato correto e verdadeiro antes de se chegar a conclusões e estabelecer definições. De fato, é corriqueiro no âmbito jurídico a fixação de conceitos mesmo antes da detida análise do mundo sensível que o consubstancia. Neste cenário, o pesquisador deve se utilizar de análise fática, metodologicamente estabelecida e replicável para afirmar se determinada característica está efetivamente atrelada ao instituto. E, para tanto, foi adotada a jurimetria como método para o trabalho.

Os achados apresentam resultados contraintuitivos com relação às causas de pedir mais utilizadas, bem como quanto aos valores fixados nas indenizações.

1 SILVA, Artur Custódio da. Danos morais nas relações de trabalho. Os danos morais se tornaram "batatas fritas" no "fast food" da Justiça Laboral? Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 191, p. 55-74, jul 2018.

O trabalho demonstra a contribuição da pesquisa empírica e da jurimetria para lançar novas luzes sobre assuntos que muitos consideram praticamente esgotados academicamente, como é o caso das indenizações por danos morais. A jurimetria, ao aplicar a estatística à ciência jurídica, é uma forma de produzir conhecimento efetivamente científico e de derrubar as evidências anedóticas e o “achismo” que preponderam na pesquisa jurídica.

2 METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO DOS DADOS

O estudo é caracterizado pelo desenvolvimento da pesquisa empírica, a qual possibilita que o pesquisador realize diagnósticos mais completos e, conseqüentemente, corretos acerca do tema que está abordando.

Busca-se efetuar análise empírica para aproximar o pesquisador dos fatos investigados e, sobretudo, para superar clássica disfuncionalidade jurídica de se basear na percepção subjetiva do agente e nas evidências anedóticas. Ao metrificar o formato dos pedidos e das condenações a título de dano moral, pretende-se afastar os argumentos de autoridade e a intuição, elementos que ainda possuem destaque no debate jurídico.¹

1 “Consideramos importante, entretanto, trabalhar com dados resultantes de pesquisas empíricas com critérios replicáveis, informações minimamente confiáveis e métodos estatísticos tradicionais. Isso é especialmente importante quando se trata de direitos e garantias fundamentais, pois a alternativa aos dados científicos empíricos é o achismo que infelizmente tanto tem pautado debates jurídicos no Brasil.” HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 422, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.22393. No mesmo sentido: YEUNG, Luciana. Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro. Tese de doutorado. USP. São Paulo, 2010, p. 11; NALINI, José Renato. É desprezado porque é o último? Ou é o último porque é desprezado? In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan...[et al.]. *Direito humanos: perspectivas e reflexões para o Século XXI*. São Paulo: Ltr, 2014, p. 250-258; KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Luppeti. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. Disponível em: http://filoinfo.net/disciplinasonline/pluginfile.php/4485/mod_resource/content/1/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf. Acesso em: 11 jul. 2016; SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Pesquisa empírica em direito*. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 31; ARAGÃO, Egas Moniz. Estatística Judiciária. *Revista Forense*: Rio de Janeiro, v. 365, 2003, p. 14; YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of brazilian courts. In: annual conference of the international society for new institutional economics (Berkeley:2009). Papers Disponível em: https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019; COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coord.). *O jurista que calculava*. Curitiba: CRV, 2013, p. 37-70; EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? Cornell Law Faculty Publications. Paper 203. 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203>. Acesso em: 30 jun 2019; EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 14. Confira, ainda: GAROUPA, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Editora

A pesquisa seguiu os passos sugeridos por Richard De Mulder, Kees van Noortwijk e Lia Combrink-Kuiters¹ em seu artigo intitulado *Jurimetrics please!*. Primeiramente, foi escolhido um domínio do Direito a ser analisado. No caso, escolheram-se as indenizações por danos morais no âmbito trabalhista.

Em seguida, foi feita uma seleção de casos concretos envolvendo a matéria escolhida. Isso foi realizado através de consulta ao sistema operacional informatizado da Justiça do Trabalho PJe (processo judicial eletrônico). Foram analisadas todas as ações ajuizadas na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR, que continham pedido(s) de indenização(ões) por danos morais, independentemente de se tratar de pedidos isolados ou cumulados, isto é, envolvendo mais de uma causa de pedir.

Importante esclarecer que a Vara do Trabalho de União da Vitória é única, sendo responsável pela apreciação de todos os casos trabalhistas envolvendo a jurisdição de União da Vitória, Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória e São Mateus do Sul, todas cidades do Estado do Paraná.

Demarcada a pesquisa quanto ao tema e no espaço, foi necessário delimitá-la no tempo. Fixou-se o período de 01 de julho de 2018 a 01 de julho de 2019, a fim de se obter uma amostra maior e mais heterogênea, capaz de revelar com maior precisão os dados almejados².

Na primeira etapa da investigação, diariamente eram levantados, no sistema PJe, os processos ajuizados, buscando especificamente verificar se havia pedidos de indenizações por dano(s) moral(is) e, em caso afirmativo, sob qual(is) fundamento(s). Nestes casos, os processos eram separados, anotando-se, além das informações supracitadas, suas datas de ajuizamento e seus respectivos números de identificação. A partir desse levantamento, foram obtidas as causas de pedir mais recorrentes para embasar os pleitos indenizatórios por danos morais.

A segunda etapa, de caráter eminentemente processual, se subdividiu em duas fases. Na primeira, os processos eram acompanhados semanalmente, a fim de verificar se porventura tinha havido desistência do pedido ou se as partes haviam conciliado. Caso nada disso tivesse ocorrido, passava-se à segunda fase, consistente no exame do resultado da audiência, isto é, se as partes haviam atingido a conciliação ou se o processo seria encaminhado a julgamento.

Diante disso, os processos foram classificados da seguinte forma, com relação aos pedidos de indenização por danos morais: a) extinção sem resolução do mérito ("arquivados"); b) desistência; c) acordo; d) sentença; e) sentença pendente. Este último critério se deve ao fato de que o término do levantamento dos dados ocorreu em data

FGV, 2014, p. 20. Na mesma linha: KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. Revista de estudos empíricos em direito. vol. 2, n. 1, jan. 2015, p. 221; CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 40.

1 DE MULDER, Richard; VAN NOORTWIJK, Kees; COMBRINK-KUITERS, Lia. Jurimetrics please!. In: EJLT - European Journal of Law and Technology. 1. ed. [S. l.], 2010. Disponível em: <http://ejlt.org/article/view/13/12>. Acesso em: 8 maio 2020, p. 07.

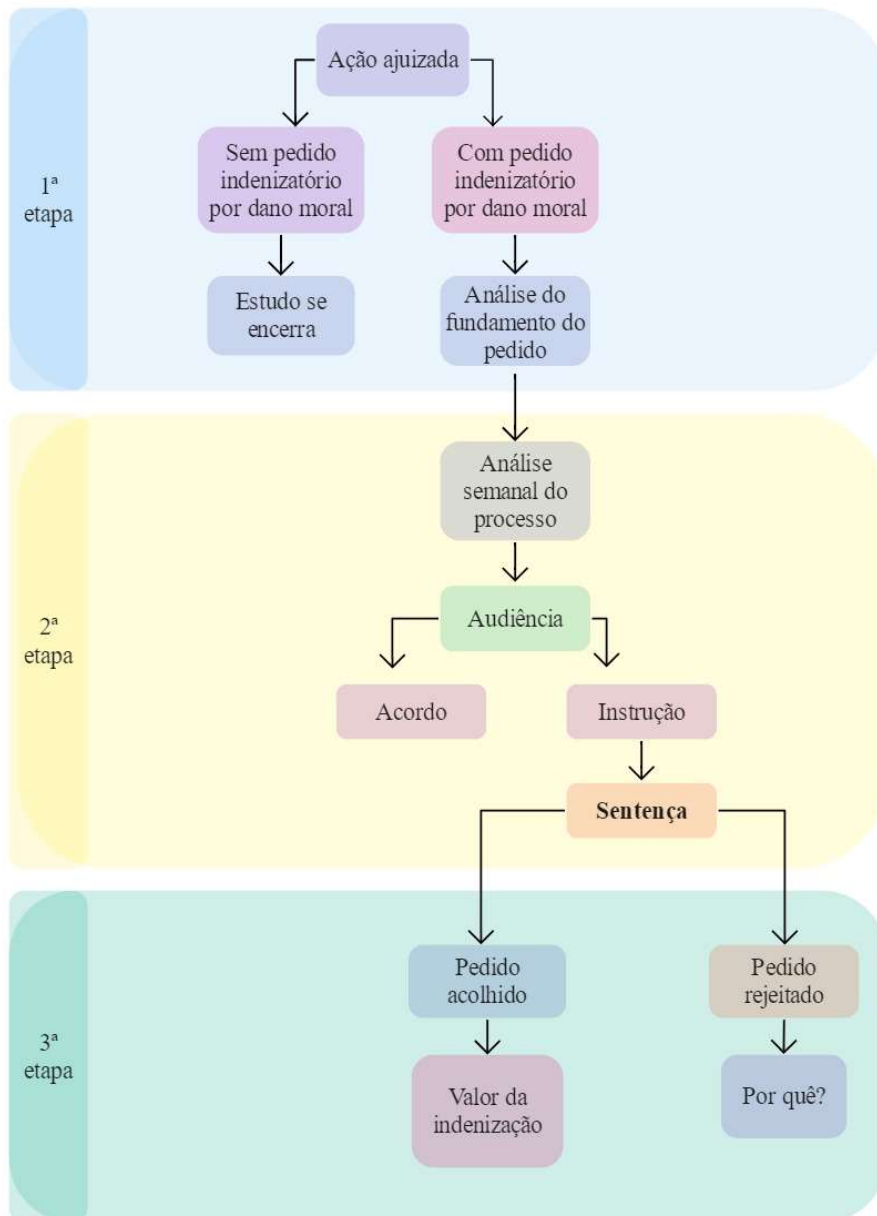
2 YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249-274.

anterior à prolação da sentença em determinados processos, os quais aguardavam a conclusão de laudo pericial ou de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Na terceira etapa, foram verificados os resultados dos pedidos de indenizações por danos morais, isto é, se eles foram acolhidos ou rejeitados. Os processos não sentenciados por ocasião da data limite da realização da pesquisa foram incluídos em categoria apartada.

Na quarta e derradeira etapa, foram analisados os valores fixados a título de indenizações por danos morais para os processos cujos pedidos foram acolhidos. Para os processos cujos pedidos foram rejeitados, foi levantado o fundamento respectivo.

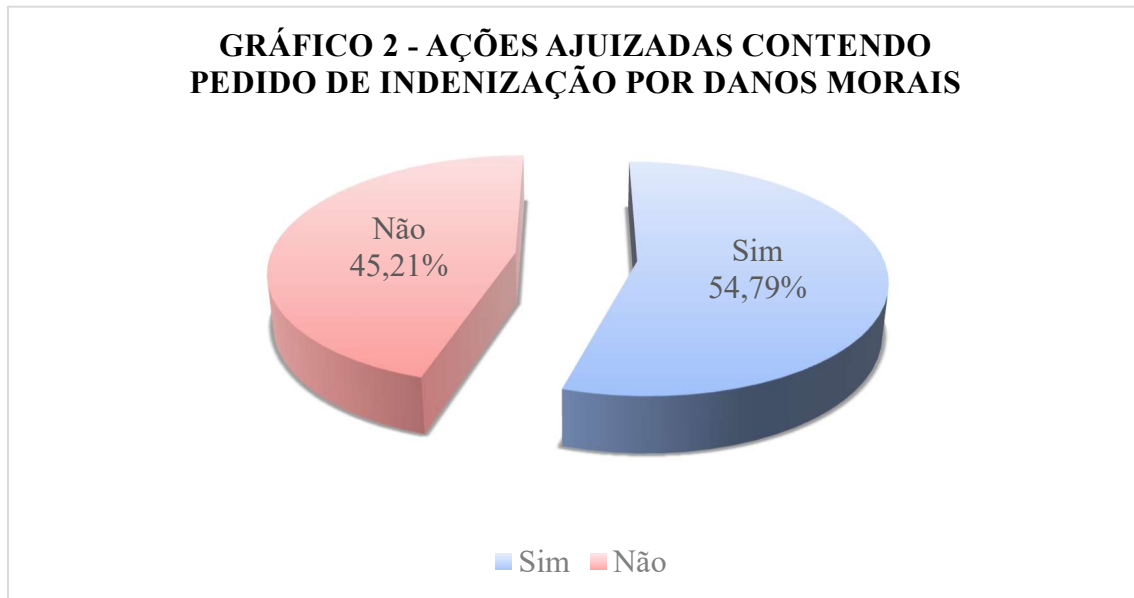
GRÁFICO 1 - FLUXOGRAMA



3 RESULTADOS OBTIDOS

3.1 PRIMEIRA ETAPA: ANÁLISE DOS PROCESSOS AJUIZADOS

Das 752 (setecentas e cinquenta e duas) demandas aforadas no período compreendido entre 01 de julho de 2018 e 01 de julho de 2019, 412 (quatrocentas e doze) tinham pelo menos um pedido de indenização por dano moral, ou seja, 54,79% (cinquenta e quatro por cento e setenta e nove centésimos).



Os dados empíricos indicam que os pedidos de danos morais embora sejam comuns, já que estão presentes em mais da metade das ações, são menos generalizados e corriqueiros do que poderia se supor.

Essa circunstância pode ter decorrido do advento da Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. A reforma trabalhista passou a impor ao empregado os ônus da sucumbência, de modo que o receio de ter de arcar com custas e honorários advocatícios pode ter desincentivado o ajuizamento de ações frívolas com pleitos indenizatórios por danos morais. Entretanto, trata-se de hipótese a ser objeto de outro estudo.

3.2 SEGUNDA ETAPA: LEVANTAMENTO DAS CAUSAS DE PEDIR

Separadas todas as ações ajuizadas no período estudado que continham pedido de dano moral, o procedimento seguinte consistiu no levantamento das causas de pedir mais frequentemente observadas nas ações.

Inicialmente, cinco foram os fundamentos mais recorrentes alegados a fim de fundamentar os pedidos: a) mora e/ou inadimplemento de salários e/ou verbas resilitórias; b) ausência de anotação da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social); c) doença ocupacional; d) acidente de trabalho; e) assédio moral.

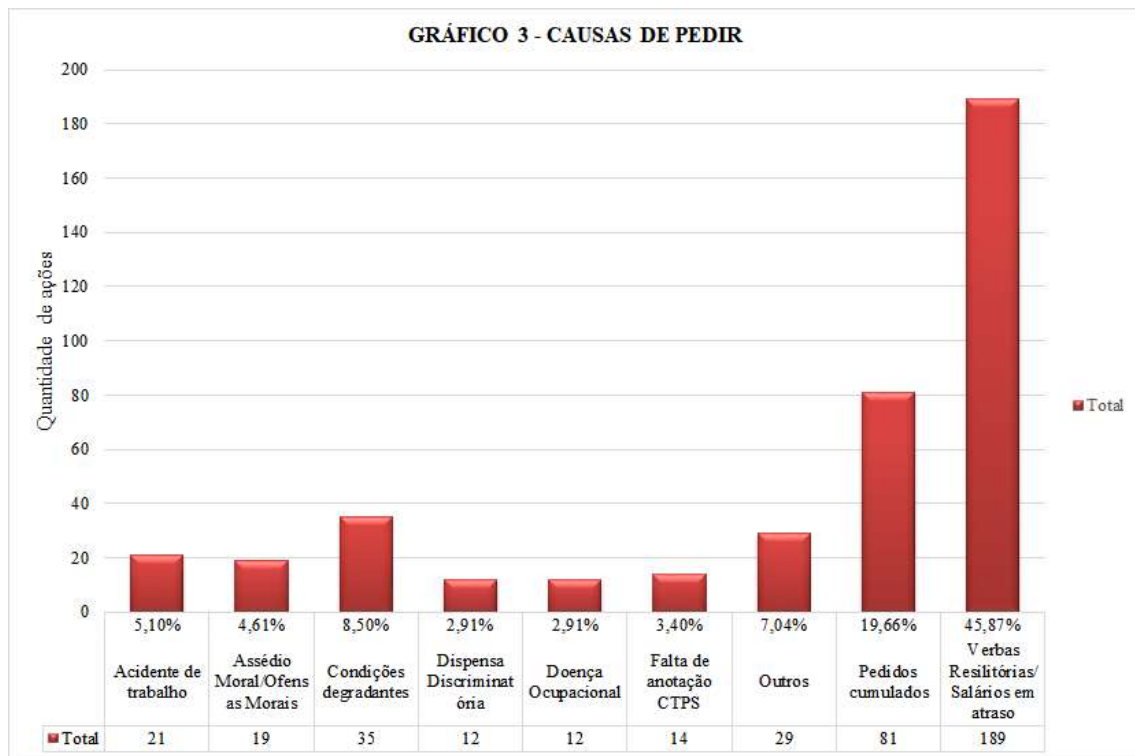
Todavia, no dia 02 de outubro de 2018, observou-se que seria necessário acrescentar mais 2 (dois) fundamentos que estavam sendo alegados com bastante

frequência, a saber: f) dispensa discriminatória e g) condições degradantes de trabalho, isto é, descumprimento, pelo empregador, dos preceitos da Norma Regulamentadora n. 31, do extinto Ministério do Trabalho e do Emprego, que se refere à segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

Por fim, ainda era necessário tratar aquelas ações em que havia pleitos indenizatórios por danos morais fundamentados em duas ou mais causas de pedir.

Dessa forma, as causas de pedir das ações com pedidos de indenizações por danos morais foram divididas em 9 (nove) categorias: a) mora e/ou inadimplemento de salários e/ou verbas resilitórias; b) ausência de anotação da CTPS; c) doença ocupacional; d) acidente de trabalho; e) assédio moral; f) dispensa discriminatória; g) condições degradantes de trabalho; h) pedidos cumulados; e i) outras causas de pedir.

O gráfico abaixo demonstra a natureza do fundamento do pedido indenizatório nas 412 ações que foram investigadas:



Como se depreende da análise do gráfico acima, 45,87% (quarenta e cinco por cento e oitenta e sete centésimos) dos processos em que existiam pleitos indenizatórios por danos morais – ou seja, quase a metade – têm como causa de pedir a mora e/ou inadimplemento de salários e/ou verbas resilitórias. Trata-se de dado bastante significativo, pois tem o potencial de desmitificar parcialmente a concepção de que as demandas trabalhistas trariam em seu bojo, como regra, pedidos frívolos.

A cumulação de causas de pedir foi o segundo aspecto mais frequente nos levantamentos. Não obstante, não se verificou uma forte tendência nesse sentido. Das 412 (quatrocentas e doze) ações, somente em 81 (oitenta e uma) – 19,66% (dezenove por cento e sessenta e seis centésimos) – foi apontada mais de uma causa de pedir. Esses casos foram tratados todos em conjunto, sob a categoria de “pedidos cumulados”.

A terceira causa de pedir mais alegada – 35 (trinta e cinco) casos dos 412 (quatrocentos e doze), o correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) – foi a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho, sob a alegação de descumprimento, pelos empregadores, da NR-31, do extinto Ministério do Trabalho e do Emprego. Na maior parte dos casos, as ações se relacionavam à ausência de fornecimento de água potável, alimentação quente e banheiros químicos aos empregados.

Em quinto lugar no levantamento, os pleitos indenizatórios por danos morais foram fundamentados em acidentes de trabalho, correspondendo a 21 (vinte e um) casos, ou seja, 5,10% (cinco por cento e dez centésimos) dos pedidos.

A sexta causa de pedir mais frequente consistiu na alegada prática de assédio moral pelo empregador: 19 (dezenove) casos, ou 4,61% (quatro por cento e sessenta e um centésimos) do total.

A ausência de anotação da CTPS foi o sétimo fundamento mais alegado para os pedidos indenizatórios por danos morais, num total de 14 (quatorze), ou 3,4% (três por cento e quatro décimos), do total de casos.

Em seguida, alegações de dispensa discriminatória e doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho apareceram em 12 (doze) casos cada, ou 2,91% (dois por cento e noventa e um centésimos) do total.

Todas as causas de pedir que não se enquadraram nas categorias anteriores – a exemplo de jornada de trabalho excessiva e agressão física por parte do empregador – foram agrupadas e classificadas como "outros", correspondendo a 29 (vinte e nove), ou 7,04% (sete por cento e quatro centésimos), do total de casos.

Do levantamento acima, constata-se que expressiva quantidade das reclamações dos empregados – 203 ações ou 49,27% - referem-se a fatos passíveis de análise objetiva do magistrado, a saber: mora e/ou ausência de pagamento de salários e/ou verbas resilitórias e ausência de anotação da CTPS. Tais aspectos se referem a aspectos essenciais ao contrato de trabalho, pois se consubstanciam como as principais obrigações patronais, relacionados ao patamar civilizatório mínimo¹ que deve ser garantido ao empregado na medida em que envolvem as prestações elementares do contrato.

Esses dados revelam um fato importante: praticamente metade das ações postula indenização a título de dano moral porque houve atraso ou inadimplemento de salários, o que sem dúvida não pode ser considerado motivo frívolo ou banalização do instituto.

3.3 DESFECHO PROCESSUAL

Os desfechos processuais foram classificados em 5 (cinco) hipóteses: a) "arquivado" (extinto sem resolução do mérito); b) desistência; c) acordo; d) audiência pendente; e e) sentença.

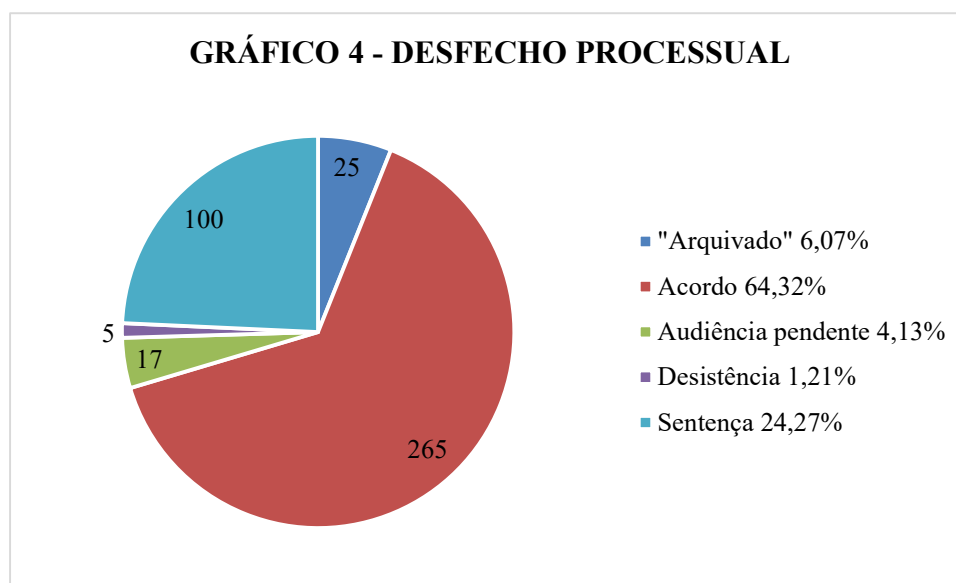
Dos 412 (quatrocentos e doze) casos, 25 (vinte e cinco), ou 6,07% (seis por cento e sete centésimos) foram "arquivados", ou seja, extintos sem resolução do mérito, em virtude do não comparecimento do(a) autor(a) à audiência inicial. Em 5 (cinco) demandas (1,21% - um por cento e vinte e um centésimos), houve desistência do pedido. Destarte,

1 DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 251.

7,28% (sete por cento e vinte e oito centésimos) dos casos foram extintos sem resolução do mérito.

17 (dezessete) processos – 4,13% (quatro por cento e treze centésimos) – ainda não haviam tido desfecho por ocasião da data limite da pesquisa, tendo em vista a pendência de audiência de instrução ou de encerramento de instrução.

Por fim, 265 (duzentos e sessenta e cinco) ações, ou seja, 64,32% (sessenta e quatro por cento e trinta e dois centésimos), foram extintos porque as partes conciliaram e 100 (cem) casos, isto é, 24,27% (vinte e quatro por cento e vinte sete centésimos) foram encaminhados para julgamento. Em outras palavras, 88,59% (oitenta e oito por cento e cinquenta e nove centésimos) dos casos foram extintos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

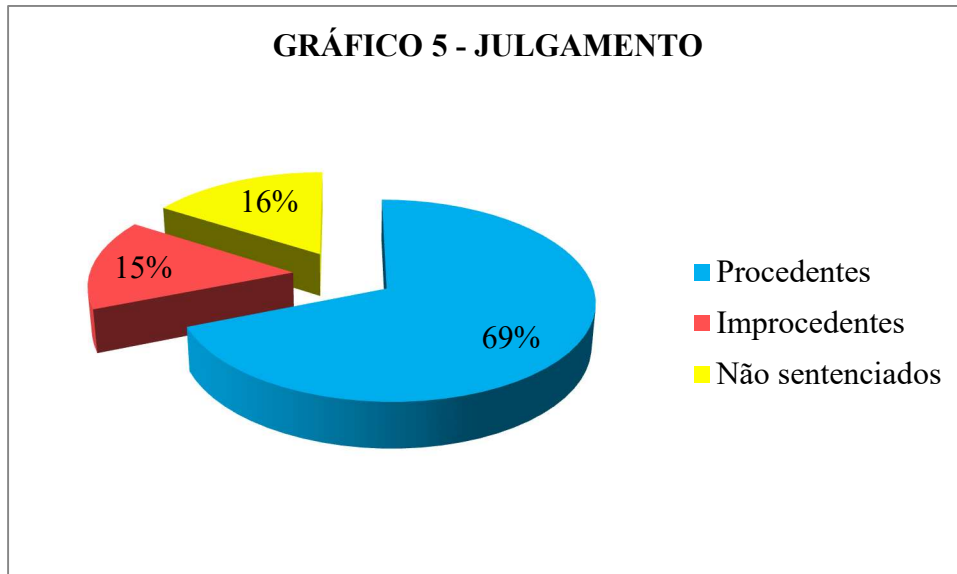


3.4 RESULTADOS DAS SENTENÇAS

Dos 100 processos com pedidos de dano moral que foram encaminhados para julgamento, 69% (sessenta e nove por cento) foram julgados procedentes; 15% (quinze por cento) foram julgados improcedentes e 16% (dezesseis por cento) não chegaram a ser sentenciados até a data de conclusão dos trabalhos.

Esses números fornecem uma visão interessante: a maior parte dos pedidos foi efetivamente acolhida e isso pode ser justificado pela natureza da causa de pedir mais recorrente (mora e inadimplemento de salário e verbas rescisórias).

É certo, por outro lado, que um contingente muito expressivo das demandas – 64,32% (sessenta e quatro por cento e trinta e dois centésimos) – não pôde ser analisado quanto à solução porque foram objeto de conciliação.



3.5 SENTENÇAS PROCEDENTES

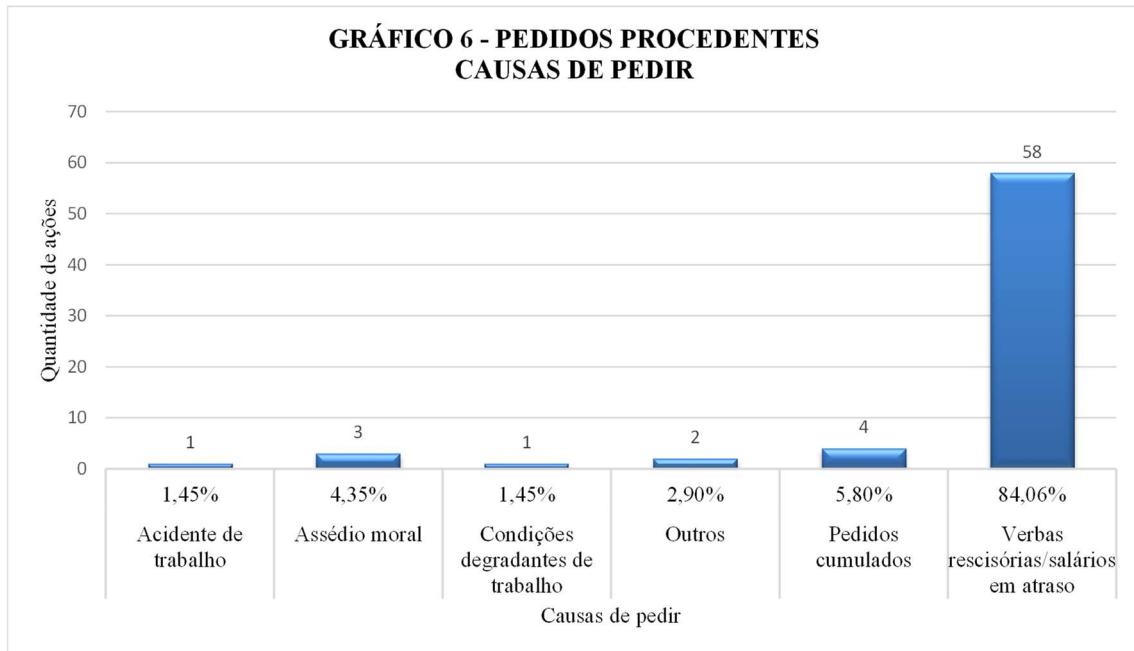
Dos 69 (sessenta e nove) casos julgados procedentes, 58 (cinquenta e oito) – ou seja, 84,06% (oitenta e quatro por cento e seis centésimos) – corresponderam à causa de pedir relacionada à mora e/ou inadimplemento de salários e/ou verbas rescisórias.

O resultado significativamente favorável em tais casos não surpreende. Com efeito, a mora ou a total ausência de pagamento de salários consiste em ilícito tão grave que dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, “d”, da CLT¹. O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, inclusive, reconhece de plano o direito à percepção, pelo empregado, de indenização por dano moral, em caso de mora reiterada ou de ausência de pagamentos de salários, tendo editado Súmula a esse respeito:

Súmula n. 33, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná: ATRASO REITERADO OU NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. I - O atraso reiterado ou o não pagamento de salários caracteriza, por si, dano moral, por se tratar de dano *in re ipsa*. II - O atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias devidas não caracteriza, por si, dano moral, sendo necessária a prova de circunstâncias objetivas ensejadoras do dano.²

1 “Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato”.

2 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Súmulas e teses jurídicas prevaletentes, decisões em incidentes de uniformização regional, incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas e arguições de inconstitucionalidade. Curitiba, PR: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/2458748>. Acesso em: 03 maio 2020.



Constata-se, assim, que TRT/PR reconhece em caso de mora reiterada ou ausência de pagamento de salários, a culpa *in re ipsa*, isto é, basta a demonstração da ocorrência do fato em si, para que fique caracterizado o dano moral, sem necessidade de comprovação de negligência, imprudência ou imperícia.¹

Já com relação à mora ou à ausência do pagamento das verbas resilitórias, o Tribunal entende que é preciso provar “circunstância objetiva de dano”, o que causa maior ônus argumentativo, mas não impõe significativa dificuldade de prova pelo empregado.²

A segunda causa de pedir isolada que apresentou o maior número de condenações – 3 (três), ou 4,35% (quatro por cento e trinta e cinco centésimos) – correspondeu a assédio moral ou ofensas morais.

Houve apenas uma condenação – 1,45% (um por cento e quarenta e cinco centésimos) – pela constatação de condições degradantes de trabalho e uma por acidente do trabalho.

O exposto demonstra que a esmagadora maioria das condenações – 84,06% - resulta de um fato objetivo (falta de pagamento de salário ou verbas resilitórias) e decorre do descumprimento da obrigação principal e inarredável do empregador.

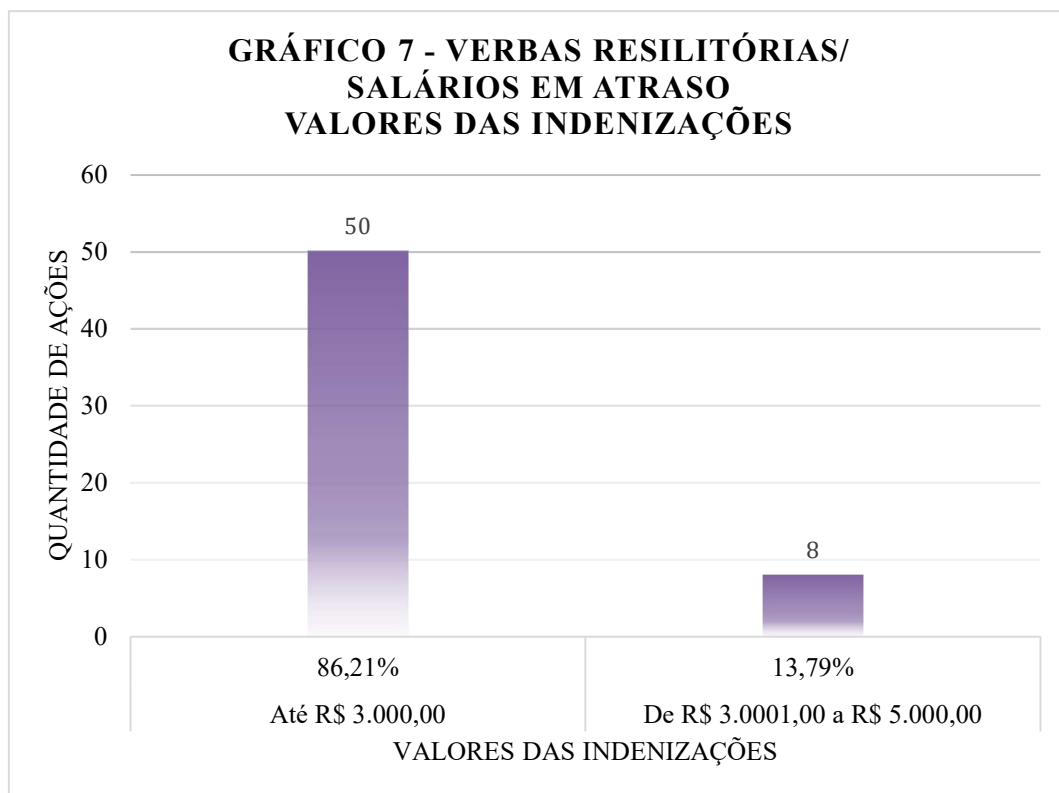
1 “(...) deriva inexoravelmente das circunstâncias em que ocorreu o fato danoso, de tal modo que basta a prova desse fato para que *ipso facto* fique demonstrada a culpa, a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis*, ou *facti*.” CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 58.

2 Discorda-se do entendimento esposado pelo Tribunal mencionado. A mora e o inadimplemento das verbas resilitórias implicam vulnerabilidade do trabalhador e de sua família, na medida em que afetam diretamente sua subsistência em momento de desemprego. As verbas resilitórias, não raras vezes, constituem a reserva que será utilizada pelo empregado por alguns meses, até conseguir obter nova colocação no mercado de trabalho. Além disso, é inadequado estabelecer critérios diversos indenizatórios para situações idênticas. Defende-se, portanto, que a falta de pagamento das verbas resilitórias também configura dano moral *in re ipsa*.

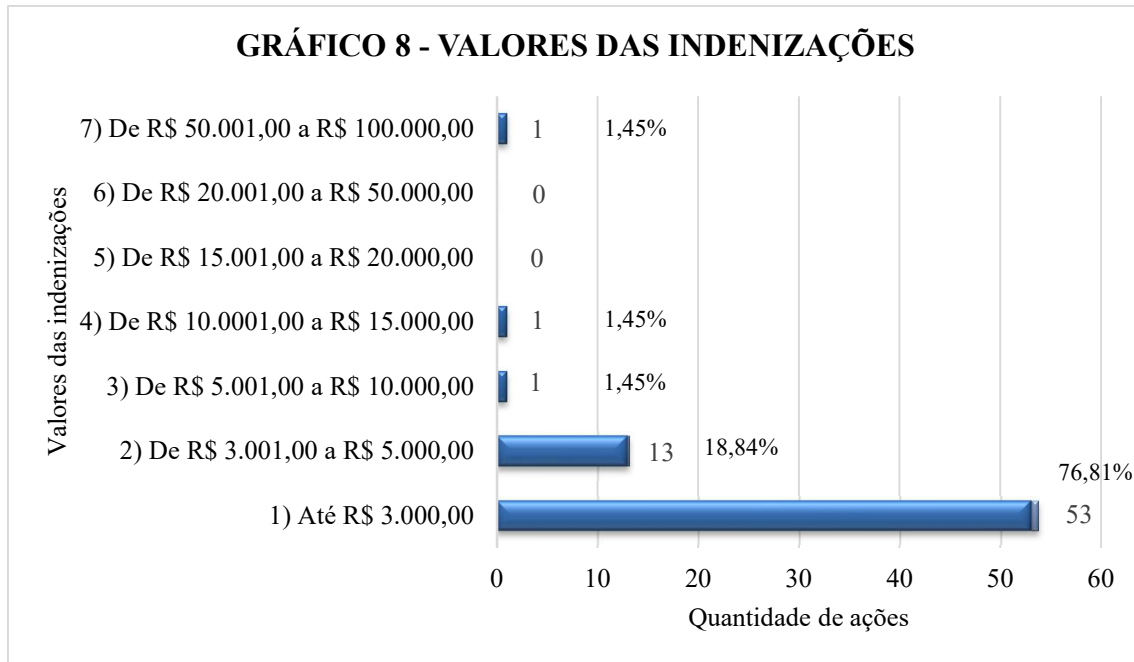
3.6 VALORES DAS INDENIZAÇÕES

As indenizações fixadas a título de dano moral nas sentenças foram divididas em 7 (sete) faixas para melhor análise: a) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) de R\$ 5.001,00 (de cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e) de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); f) de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e g) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Das 58 sentenças envolvendo a causa de pedir mora e/ou inadimplemento de salários e/ou verbas resilitórias, em 50 ações – 86,21% (oitenta e seis por cento e vinte e um centésimos) – o valor da indenização foi de até R\$ 3.000,00 (três mil reais). Somente em 8 – 13,79% (treze por cento e setenta e nove centésimos) – dos casos as indenizações ultrapassaram esse valor, mas ainda assim, não passaram de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Considerando a totalidade das causas de pedir analisadas, a grande maioria das indenizações – 66 (sessenta e seis) casos, ou 95,65% (noventa e cinco por cento e sessenta e cinco centésimos) – não ultrapassou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Houve apenas um caso em que a indenização atingiu valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a causa de pedir, enquadrada em “outros”, referiu-se à alegação de jornada exaustiva de trabalho. Também houve somente um caso em que foi fixada indenização de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista que o empregador exigiu serviços da empregada durante período em que esta estava gozando licença maternidade. Por fim, houve um caso de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo a acidente do trabalho típico, em que o trabalhador faleceu por afogamento ao cair de embarcação.

Os números acima rechaçam a ideia frequentemente disseminada de que existiria uma “indústria do dano moral”, que viabilizaria o enriquecimento sem causa dos trabalhadores. Ao revés, os valores das indenizações deferidas são deveras baixos, insuscetíveis de causar enriquecimento, sendo que os valores elevados são reservados a casos de extrema gravidade, tal como o relacionado a acidente do trabalho com óbito do empregado.

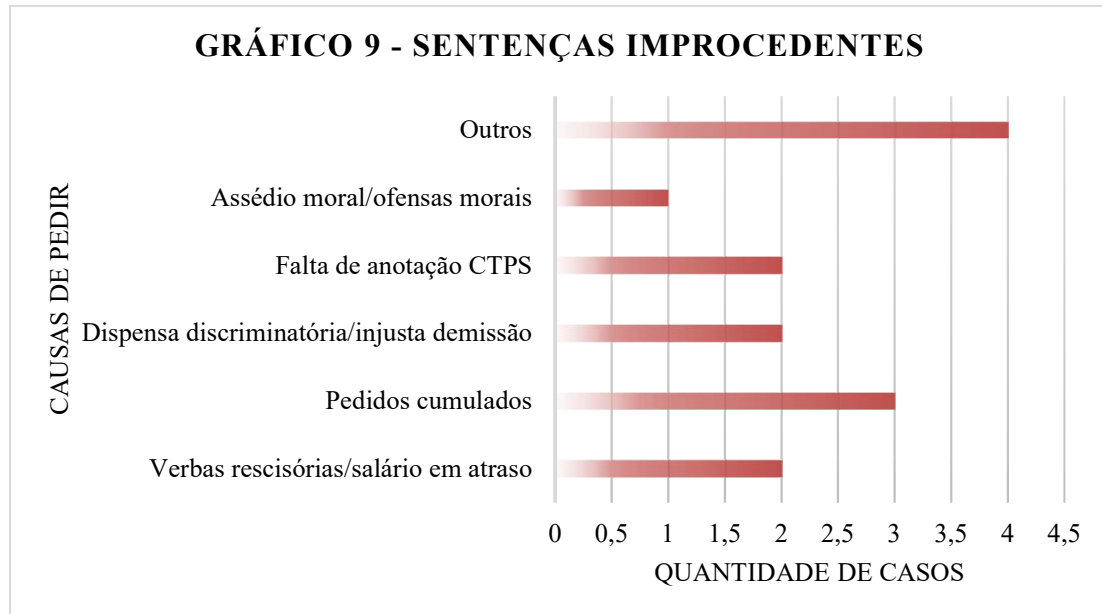
3.7 SENTENÇAS IMPROCEDENTES

Dos 15 (quinze) casos em que os pedidos que foram julgados improcedentes, 14 (quatorze) – 93,33% (noventa e três por cento e trinta e três centésimos) – foram porque o magistrado entendeu que os fatos narrados não caracterizavam dano moral. Apenas um caso foi julgado improcedente por falta de provas, que envolveu suposta ameaça de morte.

Dos 14 (quatorze) casos em que se entendeu que as causas de pedir não davam ensejo a indenização por dano moral, 2 (dois) se referiram a mora e/ou inadimplemento de salários e/ou verbas resilitórias. Considerando que a Vara do Trabalho de União da Vitória está vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o resultado está relacionado ao já citado item II da Súmula n. 33.

Interessante observar que todos os casos cuja causa de pedir eram relacionadas à ausência de anotação em CTPS foram julgados improcedentes, o que está em concesso

com a jurisprudência pátria, no sentido de que isso não daria ensejo, por si só, a indenização por dano moral.¹



Observa-se, ainda, que os casos cuja prova é mais dificultosa e que podem implicar juízos de valor do magistrado – assédio moral e ofensas morais e dispensa discriminatória ou demissão injusta – acabaram tendo as indenizações indeferidas. Confirmou-se, pois, a hipótese inicialmente prevista de que as indenizações eram mais frequentemente deferidas em casos objetivamente verificáveis, notadamente por prova documental e que independem de apreciação subjetiva e de juízo de valor de parte do magistrado estando vinculados a aspectos essenciais ao contrato de trabalho (pagamento de salário e verbas rescisórias).

CONCLUSÃO

Os trabalhos realizados e expostos neste artigo trouxeram resultados cuja interpretação sugere conclusões distintas do que ordinariamente se esperaria, o que demonstra a importante contribuição da pesquisa empírica para desmitificar concepções baseadas em suposições e percepções subjetivas.²

Primeiramente, os pleitos indenizatórios por danos morais em demandas trabalhistas, embora comuns – já que alcançam 54,79% –, são menos frequentes que se

1 Cita-se, exemplificativamente, a Súmula n. 67, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: "DANO MORAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO EMPREGADO. A falta de anotação da CTPS, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária." BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Súmulas da Jurisprudência Dominante em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, SP: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/jurisprudencia/Sumulas/versao-compilada_SUMULAS.pdf. Acesso em 25 maio 2020.

2 EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. Revista de direito do consumidor. Vol. 108/2016, p. 439-457, nov-dez/2016.

imagina. Em segundo lugar, conquanto a cumulação de pedidos seja bastante característica dos processos trabalhistas, a formulação de pedidos indenizatórios por danos morais com mais de um fundamento não é frequente, representando menos de 20% (vinte por cento) dos processos.

Além disso, obteve-se resposta contraintuitiva com relação ao fundamento dos pedidos. De fato, é corriqueira a percepção daqueles que estão na liça forense no sentido de que os pedidos de indenização por danos morais são fundamentados em meros dissabores e aborrecimentos cotidianos, e não em fatos graves. Os achados não corroboram esta compreensão. Em 49,27% (quarenta e nove por cento e vinte e sete centésimos) dos pedidos, a causa de pedir se refere à ausência ou mora da principal obrigação patronal, vale dizer, pagamento de salários e verbas resilitórias. Seguramente isso não pode ser considerado banal ou desimportante.

Percentual expressivo (16,51%) referia-se a submissão do empregado a condições degradantes de trabalho e acidentes de trabalho típicos ou equiparados (doença ocupacional). Todos esses fundamentos estão relacionados ao núcleo duro do contrato de trabalho, ao patamar civilizatório mínimo que deve ser garantido ao empregado. Isso demonstra que a maioria dos pedidos de indenizações por danos morais não são frívolos, o que sugere que não há abuso do direito de ação de parte dos empregados.

Derradeiramente, os números atraíram a conclusão de que não existe uma “indústria do dano moral” no âmbito justralhista, ao menos em União da Vitória. Os valores de indenizações pouco expressivos em quase a totalidade dos casos – de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – implica a absoluta impossibilidade de o empregado enriquecer.

Evidentemente que as conclusões desta pesquisa, limitada no tempo (um ano) e no espaço (algumas poucas cidades), não podem ser generalizadas para toda a Justiça do Trabalho. Esta a razão pela qual não se adotou a metodologia indutiva, pois os dados obtidos estão vinculados a questões econômicas, sociais, geográficas e jurídicas determinadas.

Todavia, mesmo com esta limitação, é possível concluir no aspecto específico do alcance da pesquisa que, em regra, os empregados não procuram a tutela jurisdicional com pretensões frívolas e, ao mesmo tempo, que os juízes não concedem indenizações por qualquer aborrecimento, muito menos vultosas.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Moniz. Estatística Judiciária. Revista Forense: Rio de Janeiro, v. 365, 2003, p. 7-15.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Súmulas e teses jurídicas prevaletentes, decisões em incidentes de uniformização regional, incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas e arguições de inconstitucionalidade. Curitiba, PR: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/2458748>. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Súmulas da Jurisprudência Dominante em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, SP:

Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/jurisprudencia/Sumulas/versao-compilada_SUMULAS.pdf. Acesso em 25 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Livro de Súmulas, OJs e PNs. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-82.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coord.). O jurista que calculava. Curitiba: CRV, 2013, p. 37-70.

DE MULDER, Richard; VAN NOORTWIJK, Kees; COMBRINK-KUITERS, Lia. Jurimetrics please!. In: EJLT - European Journal of Law and Technology. 1. ed. [S. l.], 2010. Disponível em: <http://ejlt.org/article/view/13/12>. Acesso em: 8 maio 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17^a ed. São Paulo: LTr, 2019

EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. Revista de direito do consumidor. Vol. 108/2016, p. 439-457, nov-dez/2016.

EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? Cornell Law Faculty Publications. Paper 203. 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203>. Acesso em: 30 jun 2019.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013.

GAROUPA, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 19-22.

HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 399-426, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.22393.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Luppeti. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. Disponível em: http://filoinfo.net/disciplinasonline/pluginfile.php/4485/mod_resource/content/1/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf. Acesso em: 11 jul. 2016.

KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. Revista de estudos empíricos em direito. Vol. 2, n. 1, jan. 2015, p. 200-225.

NALINI, José Renato. É desprezado porque é o último? Ou é o último porque é desprezado? In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan...[et al.]. Direito humanos: perspectivas e reflexões para o Século XXI. São Paulo: Ltr, 2014, p. 250-258.

SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). Pesquisa empírica em direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 31.

SILVA, Artur Custódio da. Danos morais nas relações de trabalho. Os danos morais se tornaram "batatas fritas" no "fast food" da Justiça Laboral? Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 191, p. 55-74, jul 2018.

YEUNG, Luciana. Além dos 'achismos', do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro. Tese de doutorado. São Paulo (USP), 2010.

_____. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249-274.

_____; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of Brazilian courts. In: annual conference of the international society for new institutional economics (Berkeley:2009). Papers Disponível em: https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

